



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	20.841 - UENF
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: "Nome dos integrantes da Comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA da instituição".
Resposta:	A entidade demandada não disponibilizou a informação na forma solicitada pelo requerente, sem apresentar, entretanto, em suas fundamentações, justificativa legal plausível para tal fato.
Data do Recurso à CGE:	01/10/2021 - 22:00:55
Ementa:	Opina-se pelo provimento, haja vista não ter ocorrido à disponibilização da informação requerida, da mesma forma a indicação de quem poderia possuí-la.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) –, ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”*, e, em seu § 3º, ao vedar *“(....) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”*.

1.2. Em outras palavras, a LAI consagrou o **princípio do acesso à informação** como regra para a administração pública, logo qualquer restrição a este direito constitucional deve ser *analisada ponderadamente pela Administração Pública*, da mesma forma que, *sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei*.

1.3. Deste modo, com base na LAI que regulamentou o princípio de natureza constitucional “de acesso à informação”, em 24 de agosto de 2021, o requerente ingressou com a presente solicitação junto à entidade demandada requerendo informações, já adicionadas na parte introdutória deste relatório, que aqui serão lembradas: *“Nome dos integrantes da Comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA da instituição.”*.

1.4. Diante de tal solicitação, não obstante a determinação legal para a concessão do direito de acesso à informação, a entidade demandada, sem um mínimo de razoabilidade ou justificativa legal plausível, no mesmo dia em que o requerente realizou seu pedido, manifestou-se da seguinte forma: “*Esta Gerência de Recursos Humanos informa não dispor de informações sobre a existência de CIPA nesta Universidade*”.

1.5. Ao disponibilizar as informações requisitadas na forma consignada no parágrafo anterior de que “*(...) não dispor de informações sobre a existência de CIPA nesta Universidade*”, entidade demandada não se pronunciou na forma conclusiva em relação ao solicitado, ou seja, o requerente não foi informado sobre a existência ou não da citada comissão, da mesma forma que os nomes dos seus integrantes.

1.6. Ato contínuo, inconformado com o entregue, o requerente instou a Entidade Demandada à Primeira Instância, solicitando o seguinte:

(...) o pedido deve ser levado à outras instâncias que talvez tenham a informação solicitada.

Ou a gerência de recursos humanos deve informar que ela é a guardiã desta informação e que se a não dispõe desta informação é porque a comissão não existe dentro da universidade.

1.7. Contudo, a decisão pela negativa de acesso a informação foi prolatada pela entidade demandada, apresentando sua concordância em relação à resposta entregue em fase singular, manifestação essa que se manteve em segunda Instância, em que, inclusive, foi entendido que o solicitado tratava-se de “*pedido de providências onde este não é o canal apropriado*”.

1.8. Cabe ressaltar que, em primeira instância a entidade demandada formulou a seguinte afirmação de que a “*(...) declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa(...)*, que não podemos pactuar, visto que em sede singular a Gerência de Recurso Humanos informou, tão somente, *(...) não dispor de informações sobre a existência de CIPA nesta Universidade*”, ou seja, a Gerência de Recursos Humanos, deste modo tal afirmação não pode ser considerada satisfativa nos termos da Lei de Acesso à Informação.

1.9. Desta forma, a insatisfação do requerente com as decisões proferidas culminou com a interposição do presente recurso, movido, em 01 de outubro de 2021, perante esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos seguintes termos: “*(...) Favor apresentar a informação completa ao questionamento formulado na inicial de maneira clara e objetiva(...)*”.

1.10. Isto posto, adentrando-se a análise de mérito do presente caso, é possível observar que a entidade demandada não demonstrou em momento algum a adoção de qualquer providência no intuito de atender o pleito do requerente, pelo contrário, negou-lhe, desde o início, o direito de acesso à informação solicitada com base, unicamente, em restrições impróprias, *informando não ter ciência acerca da informação solicitada*, em total contrassenso à da Lei de Acesso à Informação (LAI), *conduta que não se pode esperar de um administrador da administração pública*.

1.11. Ou seja, não obstante às manifestações da entidade demandada, entendemos que, preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, e não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 do mesmo dispositivo legal, recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ser imediato ou, dentro do prazo estipulado em lei, comunicar que não possui a informação e, caso tenha conhecimento, indicar o competente pela resposta, conforme previsto no art. 15 do já mencionado decreto. Vejamos:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso

1.12. De todo o exposto, verificamos que a entidade demandada não respondeu de forma conclusiva a informação solicitada pelo requerente nome “*dos integrantes da Comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA da entidade demandada*”, deste modo, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância para fornecido ao requerente, *via e-mail, com cópia para esta Ouvidoria Geral do Estado - OGE*:

1.12.1. a) o nome dos integrantes da *Comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA da entidade demandada, ou*

1.12.2. b) informe, *de forma conclusiva*, que entidade demandada não possui uma Comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA.

2. PARECER

Deste modo, que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente *sem uma justificativa legal plausível*, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la *dentro do prazo legal* estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021.

ALICE DE BARROS SILVA
Secretária da OGE
Id.: 5100604-9

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 20.841, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 05/10/2021, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 05/10/2021, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 05/10/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 05/10/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23103984** e o código CRC **EA2C218E**.